ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 149/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JOSÉ DIVINO BORGES**, inscrito no CPF sob o nº ***.627.641-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **MARIA MARTHA DE SOUZA BORGES,** inscrita no CPF nº ***.516.231-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; ambos representados por seu advogado **LYNIKER BORGES MEDEIROS,** devidamente inscrito na OAB/GO nº 65.636; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036014639, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 343/2026-GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (95003744), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES, proprietários dos imóveis rurais localizados no município de Quirinópolis, denominados Fazenda Sete Lagoas, registrados nas matrículas nº 20.924, 20.397 e 20.422, no 1º Tabellonato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis–GO (94138512, 94167821, 94203220), atingidos pelas obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis - GO e Castelândia - GO, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia.

1.2. Consta dos autos os Laudos de Avaliação dos imóveis para desapropriação elaborados pela Gerência de Desapropriação: Laudo de Avaliação nº 176/2026 referente à Matrícula nº 20.397 (94134192), que avaliou a área expropriada de 0,3776 hectare no montante de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais); Laudo de Avaliação nº 177/2026 referente à Matrícula nº 20.422 (94134312), que apurou a indenização da área de 1,3740 hectare na quantia de R$ 131.900,00 (cento e trinta e um mil e novecentos reais); e Laudo de Avaliação nº 178/2026 referente à Matrícula nº 20.924 (94134413), que fixou o valor da área de 3,8279 hectares em R$ 367.100,00 (trezentos e sessenta e sete mil e cem reais), concluindo que o valor de mercado referente à área total expropriada de 5,5795 hectares corresponde ao montante de R$ 535.300,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), tendo sido declaradas as áreas como

de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (94136716).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área total de 5,5795 hectares, conforme o termo de discordância de doação (94449005). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (94448971). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, por meio do Parecer Jurídico nº 343/2026-GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (95003744), recomendando, para a efetivação da medida, a submissão dos autos ao Gabinete da Presidente da GOINFRA para a devida autorização de celebração do acordo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2025, e o encaminhamento do feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) para a formalização e homologação do termo de acordo extrajudicial, em observância ao artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos a autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação em questão(95391706).

1.6. Em 18/09/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (95587376).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 5,5795 hectares, dos imóveis rurais localizados no município de Quirinópolis, denominados Fazenda Sete Lagoas, registrados nas matrículas nº 20.924, 20.397 e 20.422, no 1º Tabellonato de Notas e Registro de Imóveis de Quirinópolis–GO (94138512, 94167821, 94203220), atingidos pelas obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos Municípios de Quirinópolis - GO e Castelândia - GO, no trecho compreendido entre Denisiópolis e Castelândia, de

propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação nº 176/2026, 177/2026 e 178/2026 (94134192, 94134312, 94134413), mapas e memoriais descritivos (93808306, 93808423, 93815866, 93815903, 93816066, 93816108).

2.2. O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES declaram serem legítimos proprietários dos referidos imóveis rurais identificados no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036014639, conforme os mapas e memoriais descritivos (93808306, 93808423, 93815866, 93815903, 93816066, 93816108) anexos aos autos.

2.3. As referidas áreas foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto Estadual nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (94136716), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R$ 535.300,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), a título de indenização, segundo os Laudos de Avaliação nº 176/2026, 177/2026 e 178/2026 (94134192, 94134312, 94134413), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, com o qual concordam o SEGUNDO E A TERCEIRA ACORDANTES (94448971).

2.4. O SEGUNDO E A TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE e à TERCEIRA ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área total de 5,5795 hectares, o valor certo e justo de R$ 535.300,00 (quinhentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), correspondente ao somatório dos valores de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), R$ 131.900,00 (cento e trinta e um mil e novecentos reais) e R$ 367.100,00 (trezentos e sessenta e sete mil e cem reais), relativos às áreas de 0,3776 hectare, 1,3740 hectare e 3,8279 hectares, das matrículas 20.397, 20.422 e 20.924, respectivamente, em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme os Laudos de Avaliação nº 176/2026, 177/2026 e 178/2026 (94134192, 94134312, 94134413).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE (94449118), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula dos imóveis que serão transferidos à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe Parecer Jurídico nº 343/2026-GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (95003744), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nelas ingressar a partir da referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente as referidas áreas, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo

pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo de acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de qualsquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de setembro de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

José Divino Borges

CPF nº ***.627.641-**

Segundo Acordante

Maria Martha de Souza Borges

CPF nº ***.516.231-**

Terceira Acordante

(MBorges) Maria Martha de Souza Borges

Lyniker Borges Medeiros

Advogado do Segundo e da Terceira Acordantes

OAB/GO nº 65.636

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/09/2026, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 22/09/2026, às 16:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 23/09/2026, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **95594912** e o código CRC **81F7FCB2**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.

Referência: Processo nº 202500036014639 SEI 95594912